



# Município de Guaratuba

## Estado do Paraná

**LEI Nº 2.179**

**Data:** 13 de novembro de 2025.

Súmula: “RECONHECE COMO COMUNIDADES TRADICIONAIS EXTRATIVISTAS OS GRUPOS QUE REALIZAM ATIVIDADES SUSTENTÁVEIS DE COLETA DE CIPÓ, PALHA, MUSGO, SAMAMBAIA, PALMITO E DEMAIS PRODUTOS VEGETAIS NÃO MADEIRÁVEIS NO TERRITÓRIO DE GUARATUBA E ESTABELECE DIRETRIZES PARA SEU CADASTRAMENTO, VALORIZAÇÃO, PROTEÇÃO E FOMENTO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL, ESTADUAL E DA CONVENÇÃO 169 DA OIT OU OUTRAS NORMAS QUE VENHAM A SUBSTITUÍ-LAS”.

**A Câmara Municipal de Guaratuba aprovou e eu, Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º** Ficam reconhecidos como comunidades tradicionais extrativistas, para os fins desta Lei, os grupos familiares ou comunitários que, de forma coletiva, ancestral e sustentável, realizam atividades de coleta e beneficiamento de cipó, palha guaricana, musgo (sphagnum), samambaia, palmito juçara e demais produtos vegetais não madeiráveis de valor cultural, medicinal, alimentar, artesanal ou simbólico, tradicionalmente coletados no território do Município de Guaratuba.

**Parágrafo único.** Este reconhecimento tem por base:

I – a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), promulgada pelo Decreto Federal nº 5.051/2004 ou norma que a substitua;

II – o Decreto Federal nº 6.040/2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, ou norma que a substitua;

III – a Lei Federal nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica), ou norma que a substitua;

IV – o Decreto Estadual nº 1.253/2019, que institui a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais do Estado do Paraná, ou norma que a substitua;

V – os arts. 215, 216 e 225 da Constituição Federal de 1988;

VI – o Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001), especialmente no que se refere à função social da terra e ao direito à cultura local.



# Município de Guaratuba

## Estado do Paraná

**Art. 2º** O reconhecimento de que trata esta Lei abrange os grupos que:

I – mantenham práticas culturais e técnicas passadas por gerações;

II – dependam diretamente desses recursos naturais para sua subsistência e identidade cultural;

III – realizem as atividades com métodos tradicionais, de baixo impacto ambiental, respeitando os ciclos naturais de regeneração;

IV – se identifiquem como pertencentes a comunidade tradicional extrativista e atuem de forma coletiva e autodeclarada.

§ 1º Para os fins desta Lei, também serão reconhecidos como integrantes das comunidades tradicionais extrativistas os descendentes diretos, filhos, netos ou outros membros vinculados por parentesco ou adoção comunitária, desde que mantenham relação sociocultural ou de subsistência com as práticas extrativistas reconhecidas.

§ 2º A sucessão das práticas tradicionais poderá ser reconhecida administrativamente, mediante declaração do grupo ou da associação representativa da comunidade, devendo o Cadastro Municipal prever tal possibilidade de inclusão continuada de novos membros.

**Art. 3º** Fica criado o Cadastro Municipal de Comunidades Extrativistas Tradicionais, a ser mantido pelo Poder Executivo, com os seguintes objetivos:

I – garantir visibilidade institucional e proteção cultural a essas comunidades;

II – subsidiar a formulação de políticas públicas municipais de meio ambiente, desenvolvimento rural sustentável, cultura e economia solidária;

III – facilitar o acesso a programas estaduais e federais de fomento, capacitação e regularização fundiária;

IV – possibilitar parcerias com órgãos ambientais e instituições de pesquisa para o uso sustentável e legal das espécies coletadas.

**Parágrafo único.** A lista de produtos reconhecidos poderá ser complementada, mediante autodeclaração fundamentada da comunidade, estudo técnico ou parecer sociocultural.

**Art. 4º** Os extrativistas cadastrados terão prioridade de acesso a:

I – programas municipais de agricultura familiar, feiras e economia popular;

II – editais e convênios públicos de fomento à cultura, preservação e empreendedorismo sustentável;

III – capacitações técnicas e processos de regularização ambiental ou fundiária com apoio da Prefeitura, ITCG, IAT, EMATER e demais órgãos.



# Município de Guaratuba

## Estado do Paraná

**Art. 5º** O Município poderá, no âmbito de sua competência constitucional, reconhecer por ato administrativo áreas de uso comum tradicional vinculadas às comunidades cadastradas, garantindo:

I – respeito aos modos de vida e ao direito de acesso ordenado a tais áreas;

II – diálogo entre fiscalização ambiental e extrativistas, priorizando ações educativas e acordos de manejo;

III – compatibilização com as normas federais e estaduais de conservação e uso sustentável da biodiversidade, sem prejuízo às competências específicas dos entes federados.

**Art. 6º ... [vetado]**

**Art. 7º** As disposições desta Lei não afastam a aplicação das normas federais e estaduais de proteção ambiental, mas determinam ao Poder Executivo que atue para:

I – firmar termos de cooperação com órgãos como IAT, ITCG, ICMBio e IBAMA, visando a legalização e o manejo participativo das espécies utilizadas;

II – apoiar o licenciamento coletivo ou o reconhecimento de uso tradicional das áreas e práticas extrativistas;

III – intermediar junto aos órgãos ambientais a proteção jurídica dos territórios tradicionais e a não criminalização das atividades extrativistas legítimas.

**Art. 8º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por decreto, inclusive com critérios para o cadastro, reconhecimento das comunidades e elaboração de instrumentos de fomento, em diálogo com os representantes das comunidades extrativistas.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, aos 13 de novembro de 2.025.

**MAURICIO LENSE**  
Prefeito

PLL/fhc nº 946/25  
Of. nº 088 CMG de 16/09/25